



Número: **1022719-68.2022.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **12/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)		FREDERICO FERRI DE RESENDE (ADVOGADO) DANIELLE CRISTINA DE PAULA SILVA ELIAZAR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11439 60841	14/06/2022 15:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
19ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1022719-68.2022.4.01.3800

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELLE CRISTINA DE PAULA SILVA ELIAZAR - MG108020 e FREDERICO FERRI DE RESENDE - MG88200

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CRMMG** contra o **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, por meio da qual requer a concessão de tutela jurisdicional, nos seguintes termos:

a) conceder a antecipação da tutela provisória em caráter antecedente, para, liminarmente, determinar:

a.1) a retirada da nota das redes sociais do CMS-BH e demais veículos de divulgação pública desse órgão;

a.2) ordenar que o CMS-BH se abstenha de publicar em suas redes sociais e noutros veículos de comunicação novas notas com conteúdo acusatório e/ou deturpado, acerca das atividades fiscalizatórias empreendidas pelo CRMMG, sem a devida comprovação;

a.4) – sic - ao CMS-BH que dê ampla publicidade, por meio de suas redes sociais e demais meios de comunicação institucional, quanto ao deferimento da medida judicial que ora se pleiteia;

b) fixar multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento das ordens judiciais expedidas neste caso quanto aos pedidos formulados acima;

c) em definitivo, declarar a nulidade do ato que determinou a publicação da nota “Por que não queremos o CRM na gestão do SUS?” nas redes sociais do CMS-BH



diante da ilegalidade da atuação, ordenando, por conseguinte, a expedição de retratação pública a ser divulgada nas suas redes sociais e demais meios de comunicação institucional do referido órgão.

Relata a inicial que o Conselho Municipal de Saúde de Belo Horizonte – CMS/BH, em 11/04/2022, publicou, na rede social *Instagram*, nota intitulada “Por que não queremos o CRM na gestão dos SUS?”, atribuindo caráter criminoso à atuação do Conselho-autor, durante a pandemia de COVID-19. Aduz que referida nota tem cunho nitidamente político e acusatório, tendo o Município vinculado a atuação do Conselho demandante, durante a pandemia da COVID-19, ao posicionamento adotado pelo Governo Federal, pelo fato de o CRMMG ser uma autarquia federal.

Afirma que a referida nota veicula informações distorcidas a respeito de casos concretos de fiscalizações legitimamente promovidas pelo autor.

Argumenta que a publicação da nota extrapolou os limites da competência que foi atribuída ao Conselho Municipal de Saúde pela Lei Federal 8.080/1990 (art. 1º) e Lei Municipal nº 5.903/1991 (art. 2º).

Sustenta ainda que a divulgação de informações inverídicas afeta a credibilidade do Conselho quanto ao cumprimento de sua função fiscalizadora.

Destaca, outrossim, que os procedimentos instaurados no âmbito deste Conselho tramitam em sigilo, diante da previsão normativa, atualmente, contida no art.1º da Resolução CFM nº 2.306/2022, de forma que o CRMMG não pode abordar publicamente detalhes de procedimentos fiscalizatórios citados na aludida nota.

Acrescenta que providenciou a notificação extrajudicial do demandado para que a nota ora impugnada fosse retirada de circulação, porém não houve qualquer manifestação do requerido.

Inicial instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Relatados, no necessário. Decido.

Em caráter preliminar ao exame da pretensão acautelatória, revela-se oportuno e necessário consignar que não há espaço, na presente análise, para qualquer formulação de juízo de valor em relação à nota impugnada pelo demandante, que se pretende retirar de circulação .

O exame por fazer-se nestes autos e no presente momento é de caráter estritamente jurídico, cumprindo a este juízo tão somente aferir se a edição da referida nota e sua veiculação consubstanciam prática de desvio de finalidade e inobservância de dogmas que direcionam a conduta de todo e qualquer órgão administrativo.



Assentada essa premissa, observe-se que, para o deferimento de tutela requerida, indispensável a presença simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso concreto, afiguram-se presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida requerida, pelas razões em seguida exposta..

Primeiramente, cabe registrar que o Conselho Municipal de Saúde-CMS constitui-se em órgão público, instituído por Lei, e, portanto, deve submeter-se aos princípios do artigo 37 da CF, dentre os quais se destacam os dogmas da Legalidade e da Impessoalidade.

Segundo a lição do saudoso Helly Lopes Meirelles *a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.* [1]

Quanto ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que *para avaliar corretamente o princípio a legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos.*[2]

O dogma da Legalidade deve ser interpretado, *in casu*, em conjugação com outro igualmente relevante, o da Impessoalidade, que exige imparcialidade administrativa na defesa de interesses públicos, impondo ao administrador público o dever de atuar exclusivamente com fim legal e impessoal.

À luz desses ensinamentos, pode-se concluir que as instituições e órgãos públicos devem atuar dentro dos limites legais e de acordo com as finalidades para as quais foram instituídos.

A Lei 8.142, de 28/12/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único e Saúde (SUS) e transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, confere, em seu artigo 1º, § 2º, aos Conselhos de Saúde atribuições, dentre outras, de **atuar na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde.**

Por se tratar de atribuições compartilhadas com o próprio Poder Executivo e o Poder Legislativo, estabelece o mesmo dispositivo legal que as decisões dos Conselhos de Saúde serão **homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.**

No município de Belo Horizonte, a Lei 5.903, de 03/06/1991, criou o Conselho Municipal de Saúde, conferindo-lhe as seguintes atribuições.

Art. 2º - Ao CMS-BH compete.



I - atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômico e financeiro;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III - aprovar critérios e valores para a remuneração de serviços e para os parâmetros de cobertura assistencial.

IV - propor critérios para definição de padrões de parâmetros assistenciais;

V - acompanhar e controlar a atuação dos setores público e privado da área de Saúde, credenciados mediante contrato ou convênio;

VI - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de Saúde.

VII - aprovar, controlar e avaliar o Plano Municipal de Saúde;

VIII - aprovar, avaliar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Saúde, frente ao Plano Municipal de Saúde;

IX - aprovar o regimento, a organização, a convocação e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, bem como das plenárias municipais de Saúde;

X - estabelecer canais permanentes de interlocução com a sociedade.

O exame preambular da questão exposta nos autos, com amparo na legislação supra e fundamento nos princípios que regem a Administração Pública, induz o Juízo à conclusão de que o CMS exorbitou os limites legais de sua competência, ao emitir nota pública contra a atuação do Conselho Regional de Medicina em Minas Gerais, emitindo manifestação revestida de alto teor de subjetividade, quiçá cunho político, e sem a necessária homologação pelo Prefeito Municipal, consoante determinação contida no artigo 1º, § 2º, da Lei 8.142/1990, e no art. 1º da Lei Municipal nº 5.903/1991.

Não se afigura juridicamente apropriada a edição de nota pública pelo CMS em nome do SUS - que não se compõe apenas pelo Município - e "cidadãs, cidadãos, profissionais de saúde, parlamentares, entidades da sociedade civil e movimentos sociais", indistintamente e sem identificação, cunhando expressões de manifesta subjetividade, com suposto propósito de relatar condutas que podem (ou não) ser consideradas prejudiciais ao interesse da população, exame incabível neste momento e nesta seara.

Analisada a questão sob a ótica da hermenêutica constitucional, deve-se consignar que o direito à liberdade de expressão e de manifestação (artigo 5º, IV e XII) não deve, a princípio, sofrer qualquer restrição ou limitação, desde que devidamente exercido, nos limites da Legalidade. Nessa linha de entendimento, não se afigura admissível que um órgão público de saúde vá a público externar opiniões e formular críticas em nome próprio, sem a devida identificação dos responsáveis por elas,



e, além disso, auto intitulando-se porta-voz do SUS e de "cidadãos, cidadãos, profissionais de saúde, parlamentares, entidades da sociedade civil e movimentos sociais".

A nota impugnada trata de temas sensíveis que não se pode dizer tenham unânime entendimento no âmbito da saúde pública, sendo certo que a epidemia gerada pelo Covid-19 trouxe consigo várias dúvidas e controvérsias que ordem técnica que ainda não se pode dizer tenham sido integralmente afastadas, extraindo-se como certo, desse contexto, unicamente o lamentável fato de que foram vitimadas milhares de pessoas acometidas pela doença.

Não compete a órgão público, seja ele o demandante ou o demandado, adotar posturas direcionadas à defesa de posicionamentos que se contraponham na seara técnica, ressalvadas, evidentemente, condutas ou direcionamentos contrários a procedimentos já comprovadamente eficazes ou ineficazes.

Eventuais ilegalidades que considere o demandado tenham sido praticados pelo Conselho-autor, no desempenho de suas atribuições legais, ou de posicionamentos que tenham sido por este adotados no exercício de seu mister, devem ser objeto de contraposição e eventuais reparações na seara adequada, que não a de emissão de 'notas' públicas.

De igual modo, não constitui função de órgão público endossar ou rejeitar, publicamente, por meio de nota, a indicação de servidor público para o exercício de cargo de confiança, como feito em relação à manifestação de repúdio à indicação da Secretária de Saúde de Belo Horizonte.

Em vista desse arcabouço fático e jurídico, considera-se que o Conselho Municipal de Saúde - órgão municipal vinculado ao Município de Belo Horizonte - incorreu, a um só tempo, em desvio de sua finalidade precípua e inobservância de preceitos constitucionais que direcionam o seu procedimento. Consubstanciada, portanto, a probabilidade do direito invocado, em vista, especialmente, do afastamento do dogma da Legalidade estrita.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está evidenciado, haja vista a grande visibilidade da nota publicada, os efeitos imediatos acarretados à imagem do Conselho-autor.

Registre-se que não há risco de irreversibilidade decorrente desta decisão, pois, se, ao final, for julgado improcedente o pedido, a nota em questão poderá ser veiculada novamente.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar ao **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** que adote as providências necessárias para que seja a nota de autoria do Conselho Municipal de Saúde intitulada "Por que não queremos o CRM na gestão dos SUS?" excluída de qualquer veículo de divulgação em que tenha sido incluída, inclusive murais, portas de estabelecimentos públicos (especialmente hospitais), sítios eletrônicos (*Instagram, Facebook*, portal da PBH, etc); bem como seja cessada a veiculação da nota, por qualquer meio, até ulterior deliberação deste Juízo. **Prazo máximo de 48 (quarenta e**



oito) horas após a intimação desta decisão.

Intime-se pessoalmente, por mandado, a(o) Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Belo Horizonte para cumprimento desta decisão, no endereço constante do Id. 1075770280 - Pág. 1.

Para eventual hipótese de não cumprimento da presente decisão, fixo multa diária em desfavor do Município de Belo Horizonte, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , para cada publicação ou veiculação indevidamente mantida, mediante comprovação do autor .

Consigno, ademais, que caso não se dê cumprimento ao provimento, providências serão adotadas para contenção do demandado, por meio do representante legal do Conselho Municipal de Saúde, com amparo na dicção do artigo 77, inciso IV e parágrafo 2º, do CPC.

Cite-se a parte ré, para contestar no prazo legal. Na oportunidade, deverá dizer, motivadamente, se e quais provas pretende produzir.

Se houver interesse na autocomposição, deverá também ser manifestado no prazo de resposta, a fim de que seja designada audiência de conciliação.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data do registro.

(assinatura eletrônica)
Guilherme Mendonça Doehler
Juiz Federal

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 67

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 29 ed., 2012, p. 103.

